



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO – RELATOR DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 911.

A **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI**, entidade sindical de grau superior representativa da indústria brasileira, com sede em Brasília, DF, SBN, Quadra 1, Bloco "C", Edifício Roberto Simonsen, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.665.126/0001-34, por seus advogados (instrumento de mandato anexo), tendo em vista o ajuizamento da **ADPF 911**, em que figura como autora o **PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT**, vem requerer a sua **admissão no feito na qualidade de *amicus curiae***, pelas razões que passa a expor.

I - BREVE SÍNTESE DO OBJETO DA ADPF 911

1. Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental que impugna os artigos 1º, V, alínea "d"; art. 75, III; art. 78; art. 91 e o Anexo IX da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021¹, que versam sobre o sistema de registro eletrônico de ponto denominado REP-P.

¹ Art. 1º A presente Portaria visa disciplinar matérias referentes à legislação trabalhista, à inspeção do trabalho, às políticas públicas e às relações de trabalho no que se refere a:

[...]

V - jornada de trabalho, em especial:

[...]

d) anotação da hora de entrada e de saída em registro manual, mecânico ou eletrônico;

Art. 75. No caso de opção de anotação do horário de trabalho em registro eletrônico, é obrigatório o uso de um dos seguintes tipos de sistema de registro eletrônico de ponto:

[...]

III - sistema de registro eletrônico de ponto via programa: composto pelo registrador eletrônico de ponto via programa - REP-P, pelos coletores de marcações, pelo armazenamento de registro de ponto e pelo Programa de Tratamento de Registro de Ponto.

Parágrafo único. Coletores de marcações são equipamentos, dispositivos físicos ou programas (softwares) capazes de receber e transmitir para o REP-P as informações referentes às marcações de ponto.



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

Art. 78. O REP-P é o programa (software) executado em servidor dedicado ou em ambiente de nuvem com certificado de registro nos termos do art. 91, utilizado exclusivamente para o registro de jornada e com capacidade para emitir documentos decorrentes da relação do trabalho e realizar controles de natureza fiscal trabalhista, referentes à entrada e à saída de empregados nos locais de trabalho.

Art. 91. O REP-P deve possuir certificado de registro de programa de computador no Instituto Nacional da Propriedade Industrial, atender ao art. 78 e aos requisitos elencados no Anexo IX.

ANEXO IX

REQUISITOS DO REGISTRADOR ELETRÔNICO DE PONTOVIA PROGRAMA - REP-P

O REP-P deve apresentar os seguintes requisitos:

1. Permitir a identificação da organização e do trabalhador.
2. Possuir ou acessar relógio que mantenha sincronismo com a Hora Legal Brasileira (HLB) disseminada pelo Observatório Nacional (ON), com uma variação de no máximo 30 (trinta) segundos.
3. Todo coletor de marcação de registro de ponto conectado ao REP-P deve exibir relógio não-analógico contendo horas, minutos e segundos no momento da marcação.
4. As marcações registradas realizadas no REP-P devem ser oriundas de coletor on-line (conectado ao REP-P), podendo excepcionalmente estar off-line (não conectado ao REP-P).
5. No caso de registro off-line, as marcações devem ser enviadas posteriormente no primeiro momento em que o coletor entrar em modo on-line (conectado ao REP-P), garantidas as normas de segurança da informação contidas nesta Portaria.
 6. Acesso a meio de armazenamento com redundância, alta disponibilidade e confiabilidade, denominado Armazenamento de Registro de Ponto - ARP. As seguintes operações devem ser gravadas na ARP:
 1. inclusão ou alteração das informações do empregador, armazenando os dados de data, hora e responsável pela inclusão ou alteração; tipo de identificador do empregador (CNPJ ou CPF); identificação do empregador; CEI/CAEPF/CNO, caso exista; razão social ou nome; e local da prestação do serviço ou endereço do estabelecimento ao qual o empregado esteja vinculado, quando exercer atividade externa ou em instalações de terceiros;
 2. ajuste do relógio, armazenando os dados de data antes do ajuste, hora antes do ajuste, data ajustada e hora ajustada, além de identificação do responsável pelo ajuste do relógio;
 3. inserção, alteração e exclusão de dados de empregado, armazenando os dados de data e hora da operação, tipo de operação, número do CPF, nome do empregado e demais dados necessários à identificação do trabalhador pelo REP, além de identificação do responsável pela operação;
 4. eventos sensíveis do REP, considerando seus respectivos códigos; e
 5. marcação de ponto, armazenando número do CPF, data e hora da marcação, fuso horário da marcação, data e hora da gravação do registro, fuso horário da gravação do registro, identificador do coletor e código hash (SHA-256).
6. OBS: Cada estabelecimento terá sua própria sequência de NSR, consistindo em numeração sequencial em incrementos unitários, iniciando-se em 1 na primeira operação do REP em relação ao estabelecimento.
7. Os dados armazenados na ARP não devem ser apagados ou alterados, direta ou indiretamente, pelo prazo mínimo legal.
8. Realizar marcação de ponto, composta dos seguintes passos:
 1. receber de forma inequívoca a identificação do trabalhador, valendo-se de serviços informáticos que garantam a disponibilidade permanente desta funcionalidade;
 2. obter a data e a hora de registro do ponto de forma confiável;
 3. registrar a marcação de ponto na ARP; e
 4. disponibilizar Comprovante de Registro de Ponto do Trabalhador conforme arts. 8º e 9º.
9. Caso seja adotado o formato impresso para o Comprovante de Registro de Ponto do Trabalhador, a impressão deverá ser feita em cor contrastante com o papel, em caracteres legíveis com a densidade horizontal máxima de oito caracteres por centímetro e o caractere não poderá ter altura inferior a três milímetros.
10. O registro da marcação de ponto gravada na ARP consistirá dos seguintes campos:
 1. NSR;
 2. CPF do Trabalhador;
 3. data da marcação;
 4. horário de marcação, composto de hora, minutos e fuso horário;
 5. data da gravação do registro;



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

2. Em resumo, o PDT alega que os indigitados artigos violam a segurança jurídica; os valores sociais do trabalho e a valorização do trabalho humano (art. 1º, IV, e art. 170, *caput*, da CF/88), promovem o retrocesso social (art. 7º, *caput*, parte final, da CF/88) e infringem o princípio da motivação (art. 37, *caput*, da CF/88).

3. Afirma o autor, para fundamentar o cabimento da ADPF, que não há outro remédio processual no âmbito da jurisdição constitucional concentrada que possibilite o questionamento do ato impugnado e que o STF tem validado o cabimento desta ação para combater Portarias expedidas por Ministros de Estado (cita ADPF 989/DF e ADPF 509/DF).

4. Aduz que o REP-C, criado pela Portaria nº 1510/09, promove a estabilidade dos registros de ponto e traz segurança para o sistema e que a norma impugnada “*além de discriminatória, põe em cheque todo um arcabouço histórico e administrativo de construção do sistema de proteção do registro da jornada de trabalho, criando uma modalidade de quantificação deveras imprecisa, insegura e inflexível, a qual, sendo de adoção opcional pelo empregador, tende à extinção da modalidade que efetivamente assegura a estabilidade do sistema (REP-C)*”. Sustenta que a criação do REP-P torna vulnerável o sistema e permite a manipulação do registro de ponto pelos empregadores, o que representa um nítido retrocesso social e instaura a insegurança jurídica.

5. Assevera que a alteração é inoportuna e que a interpretação principiológica da Constituição impõe a proteção dos direitos sociais conquistados (artigo 7º, III, IV, XIII e XVII), impondo-se a obrigação de impedir que o sistema permita a fraude na contabilização da jornada extraordinária de trabalho. Assim, “*tem-se, portanto, com a criação do REP-P, uma margem aberta para a subtração da remuneração do trabalhador, e, conseqüentemente, para o erário, com subtração dos conseqüentes IRPF, FGTS e contribuições sociais incidentes*”.

6. Em relação ao princípio da eficiência afirma que a administração pública, primando pela qualidade dos atos praticados e serviços prestados, deve atuar de forma “*neutra, objetiva e*

6. horário da gravação do registro, composto de hora, minutos e fuso horário;

7. identificação do coletor; e

8. código hash (SHA-256).

11. Gerar o Arquivo Fonte de Dados - AFD, a partir dos dados armazenados na ARP, em conformidade com o Anexo I desta Portaria.

12. Possibilitar a geração do AFD para um determinado intervalo temporal.

13. Todos os equipamentos e programas informatizados que integram o REP-P devem apresentar alta disponibilidade, de modo a não comprometer o serviço de registro de ponto em qualquer uma de suas etapas.



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

transparente”, visando atingir o bem comum. O que não ocorreu com a instituição do REP-P.

7. Com objetivo de densificar o princípio da eficiência, a Lei nº 13.874/19, que trata da declaração dos direitos de liberdade econômica, trouxe como pressuposto para edição ou alteração ou alteração de atos normativos a necessidade de realização de análise de impacto regulatório, o que afirma não ter ocorrido na edição da Portaria/MTP nº 671/21.

8. Aduz que a análise de impacto regulatório é importante para: “a) a *facilitação da Accountability pela exigência de motivação dos atos, e dispensa das políticas públicas que não sejam baseadas em evidências*; b) *foco nos resultados da atuação do Estado, superando o antigo modelo do Estado interventor*; c) *processo ex ante, diferenciando-se, assim dos instrumentos de controle tradicionais, como as auditorias*; d) *maior participação dos agentes públicos afetados no processo de tomada de decisão*”.

9. Requer a admissibilidade da ADPF, ante a satisfação dos requisitos da Lei nº 9.882/99. Subsidiariamente, caso seja apontada a inadequação da via eleita, que seja recebida como ADI.

10. Quanto ao mérito, requer a declaração da inconstitucionalidade dos artigos 1º, V, alínea “d”; art. 75, III; art. 78; art. 91 e o Anexo IX da Portaria/MTP nº 671/21.

II - LEGITIMIDADE DA CNI PARA REQUERER SEU INGRESSO NOS AUTOS. REPRESENTATIVIDADE E RELEVÂNCIA DA MATÉRIA À LUZ DO ARTIGO 7º, § 2º, DA LEI 9.868/99

11. A espécie autoriza que a Confederação Nacional da Indústria - CNI postule o seu ingresso no feito na qualidade de *amicus curiae*, tendo em vista a sua possibilidade na contribuição do debate.

12. **A representatividade da CNI** para ingressar no feito e debater em nome do setor industrial o tema ora ventilado **é inequívoca**. Isto porque a criação de medidas que interferem diretamente nas relações de trabalho – no caso controle de jornada - afeta diretamente todos os empregadores e, por consequência lógica, também milhares de empregadores industriais.

13. A fonte obrigatória do registro de pontos dos empregados advém do parágrafo 2º do artigo 74 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que disciplina ser forçoso a todos os estabelecimentos com mais de 20 (vinte) trabalhadores a anotação da hora de entrada e saída de seus empregados, em registro manual, mecânico **ou eletrônico**, conforme instruções expedidas pelo órgão competente.



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

14. Como visto, sendo norma de cumprimento obrigatório a todos os empregadores, a questão possui ligação com os objetivos estatutários da CNI, ainda que o REP-P – norma secundária - trate especificamente de registro de ponto do trabalho à distância (mas eletrônico, conforme autoriza a Consolidação das Leis do Trabalho).

15. Nos exatos termos do Estatuto da CNI percebe-se a pertinência temática, que disciplina os objetivos de "*representar, defender e coordenar os interesses gerais da indústria*" e "*defender a livre iniciativa, a livre concorrência, a propriedade privada e o estado democrático de direito, tendo em conta a valorização do trabalho, a justiça social e o meio ambiente*" e, como prerrogativa, "*defender, coordenar e representar, no âmbito nacional, os interesses da indústria perante todas as instâncias, públicas e privadas*"².

16. Não há dúvida, portanto, de que a representatividade da CNI para ingressar no feito e debater o tema ora ventilado em nome do setor industrial é legítima.

17. Caso seja autorizado o ingresso da CNI como *amicus curiae*, seu escopo será demonstrar como a permanência no ordenamento jurídico das normas indevidamente inquinadas de inconstitucionalidade pelo autor são necessárias, inclusive para garantir a segurança dos próprios empregados, bem como o correto cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho.

18. Para além, a Requerente é confederação sindical representativa do setor industrial, legitimada a propor ações de controle de constitucionalidade abstrato, nos termos do artigo 103, inciso IX da Constituição Federal, c/c com o artigo 2º da Lei nº 9868/1999. Essa representatividade, somada à amplitude dos efeitos nocivos decorrentes da declaração de inconstitucionalidade dos preceitos que tratam do sistema utilizado para controle de jornada laboral, evidencia ser cabível e salutar para o deslinde da controvérsia o deferimento do ingresso da CNI no feito, na forma autorizada pelo permissivo legal do art. 7º, § 2º, da Lei 9868/99.

III – VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS

19. A ADPF busca a declaração de inconstitucionalidade de norma secundária (Portaria) cuja incompatibilidade com a Constituição Federal, caso existisse, seria apenas reflexa. Isto porque a Portaria, nos pontos de insurgência, tem seu tema diretamente vinculado aos

² Estatuto da CNI, artigo 3º, incisos I e II e artigo 4º, inciso I.



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

preceitos do artigo 74, § 2º, da CLT³ e artigo 1º, VII e Capítulo VII do Decreto nº 10.854/21⁴, já que trata de controle da jornada de trabalho.

20. A jornada de trabalho é primariamente regulada pelo parágrafo 2º do artigo 74 da CLT e pelo Decreto nº 10.854/21. Aquela impõe a obrigação de anotação da hora de entrada e de saída (autorizando o registro manual, mecânico **ou eletrônico**) e delega ao Ministério competente a expedição de instrução acerca do sistema a ser utilizado para controle eletrônico de ponto. Este, por sua vez, regulamenta a legislação trabalhista quanto ao registro eletrônico de jornada (artigo 1º, VI e Capítulo VII do Decreto nº 10.854/21). Como visto, são estas normas que definem as regras a serem cumpridas quanto ao tema e ao qual a Portaria está subordinada.

21. Como as normas secundárias (caso da Portaria/MTP nº 671/21) estão hierarquicamente abaixo das normas primárias (caso da Consolidação das Leis do Trabalho e Decreto nº 10.854/21), no máximo poder-se-ia imputar-lhes crise de legalidade, já que devem agir *secundum legem*. Neste sentido, há inadequação da via escolhida, pois, consoante a

³ Art. 74. O horário de trabalho será anotado em registro de empregados.

[...]

§ 2º Para os estabelecimentos com mais de 20 (vinte) trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções expedidas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, permitida a pré-assinalação do período de repouso.

⁴ Art. 1º Este Decreto regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista sobre os seguintes temas:

[...]

VII - registro eletrônico de controle de jornada, nos termos do disposto no art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;

CAPÍTULO VII

DO REGISTRO ELETRÔNICO DE CONTROLE DE JORNADA

Art. 31. O registro eletrônico de controle de jornada, nos termos do disposto no art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, será realizado por meio de sistemas e de equipamentos que atendam aos requisitos técnicos, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência, de modo a coibir fraudes, a permitir o desenvolvimento de soluções inovadoras e a garantir a concorrência entre os ofertantes desses sistemas.

§ 1º Os procedimentos de análise de conformidade dos equipamentos e sistemas de que trata o caput considerarão os princípios da temporalidade, da integridade, da autenticidade, da irrefutabilidade, da pessoalidade e da auditabilidade, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.

§ 2º Os equipamentos e os sistemas de registro eletrônico de jornada, sem prejuízo do disposto no caput, registrarão fielmente as marcações efetuadas e atenderão aos seguintes critérios:

I - não permitir:

- a) alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado;
- b) restrições de horário às marcações de ponto; e
- c) marcações automáticas de ponto, tais como horário predeterminado ou horário contratual;

II - não exigir autorização prévia para marcação de sobrejornada; e

III - permitir:

- a) pré-assinalação do período de repouso; e
- b) assinalação de ponto por exceção à jornada regular de trabalho.



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

jurisprudência do STF, só cabe ADPF contra norma regulamentar se esta constituir regramento autônomo:

PROCESSO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PORTARIA NORMATIVA DO MEC. FIES. INCONSTITUCIONALIDADE REFLEXA.

1. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que não é cabível ADPF para apreciar inconstitucionalidade reflexa de ato regulamentar. Precedentes: ADPF 192-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; ADPF 260-AgR. Rel. Min. Cármen Lúcia.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ADPF 354-AgR/DF – Relator Ministro Roberto Barroso).

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DISPOSITIVOS DO DECRETO PRESIDENCIAL 6.620, DE 29 DE OUTUBRO DE 2008, QUE REGULAMENTA A LEI DOS PORTOS (LEI 8.630/1993). OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Suprema Corte, não reconhece a possibilidade de controle concentrado de atos que consubstanciam mera ofensa reflexa à Constituição, tais como o ato regulamentar consubstanciado no decreto presidencial ora impugnado. II - Agravo regimental a que se nega provimento.

(ADPF 169 AgR – Relator Ministro Ricardo Lewandowski).

Ementa: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO DO TRABALHO. PROFESSORES. POSSIBILIDADE DE GOZO CUMULATIVO DE REMUNERAÇÃO POR FÉRIAS ESCOLARES E AVISO PRÉVIO. SÚMULA Nº 10 DO TST. PRELIMINARES. VIOLAÇÃO REFLEXA OU OBLÍQUA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE LEGISLAÇÃO. ART. 322, § 3º, DA CLT. ARGUIÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. O Requerente pretende evitar e reparar alegada lesão a preceitos fundamentais causada por interpretação firmada pelo Tribunal Superior do Trabalho que impõe aos estabelecimentos de ensino a obrigação de efetuar pagamento de férias coletivas e aviso prévio cumulativamente aos professores, sendo certo que o acolhimento da pretensão formulada na ADPF demandaria reinterpretação dos artigos 322, § 3º, e 487 da CLT, a revelar o caráter infraconstitucional da controvérsia. 2. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental é cabível para impugnação orientação jurisprudencial apontada como contrária a normas basilares da Constituição, desde que cumprido o requisito da subsidiariedade, ante a inexistência de outro meio processual para sanar a controvérsia com caráter abrangente e imediato. Precedentes do Plenário: ADPF



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

33, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 07/12/2005; ADPF 144, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 06/08/2008; ADPF 54, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2012; ADPF 187, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 15/06/2011. 3. O trânsito em julgado eventual de decisões proferidas em ações individuais e coletivas nas quais tenha sido discutida a mesma questão apresentada na ADPF não obsta a fiscalização abstrata de constitucionalidade, máxime porque a decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado pode servir de fundamento para a rescisão de títulos executivos judiciais, ex vi dos artigos 525, §§ 12 a 15, e 535, §§ 5º a 8º, do CPC/2015. 4. A afronta indireta a preceitos constitucionais não autoriza o ajuizamento da ADPF, por inexistir controvérsia de ordem constitucional ou lesão direta a preceito fundamental, consoante exigido pelo art. 1º, caput e parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.882/99. Precedentes: ADPF 406 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2016; ADPF 350 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 18/11/2016; ADPF 354 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016. 5. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental não conhecida. (ADPF 304 – Relator Ministro Luiz Fux)

22. Como visto, o estabelecimento do sistema REP-P – ainda que para argumentação se admita falho – não tem densidade suficiente para violar princípio constitucional de direito fundamental. Quando muito, haveria transgressão a norma infraconstitucional.

23. Os princípios constitucionais apontados como violados **não tratam** do sistema a ser utilizado para controle de jornada. Nem direta, nem indiretamente. Tampouco a Constituição Federal o faz em qualquer de seus preceitos. Não tocam, nem de forma lateral, o tema.

24. Os artigos 1º, IV, e 170, *caput*, da CF/88 apontam o trabalho como fundamento da República Federativa do Brasil e da ordem econômica. Isso quer dizer que com o advento da Constituição Federal de 1988, o trabalho passou a ser elemento importante dos alicerces do Estado, integrando o conceito de direito humano fundamental e sendo pressuposto para o desenvolvimento econômico do país.

25. O trabalho está assim posicionado em razão da importância que assume como agente transformador da sociedade, reduzindo as desigualdades, promovendo a justiça social e impulsionando a economia.

26. Como visto, este foi o tratamento dado pelo constituinte originário e sob esta abordagem deve ser analisado. Estabeleceram-se os princípios sob os quais a questão deveria ser



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

observada pelo legislador e aquela dada pelo autor adentra os meandros casuísticos, objetivando de criar sentido não pretendido pelo constituinte.

27. A parte final do *caput* do artigo 7º da Constituição Federal tampouco socorre o autor. Apenas indica que os direitos especificados no artigo são meramente exemplificativos, não sendo vedado que outros sejam criados e promovam a melhora da condição social do trabalhador. Não há qualquer vinculação direta do preceito constitucional com a forma que será utilizada para o controle de jornada de trabalho.

28. Os incisos III, IV, XIII e XVII do artigo 7º seguem no mesmo sentido. Tratam especificamente de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do salário-mínimo fixado em lei, da duração da jornada de trabalho não superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro semanais (facultada a compensação) e ao gozo de férias anuais remuneradas. Aqui também a violação da norma constitucional, ainda que se suponha existente para efeito de argumentação, não é cabal e clara, ocorrendo apenas de forma reflexa.

29. Não há **nos preceitos apontados como violados qualquer regulação ou menção à mecânica de controle da jornada de trabalho**. Como dito, essa não era a intenção do legislador. A forma de controle da jornada de trabalho sequer teria motivo para estar positivada na Constituição Federal, já que não tem substância, essência ou conteúdo normativo constitucional.

30. Nem mesmo um hercúleo exercício hermenêutico poderia justificar uma violação direta a estes preceitos constitucionais pelas normas que tratam equipamento utilizado para controle de jornada, em uma nítida ampliação metafórica.

31. Dessa forma, podendo (e devendo) a questão ser solucionada mediante a interpretação de norma de índole infraconstitucional, não há razão para proposição de ADPF, pois se trata de discussão de suposta ilegalidade da norma e não de uma inconstitucionalidade. Não se pode afirmar sequer que a Portaria trouxe inovação legislativa. Neste sentido:

Agravo regimental. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Portarias do Ministério de Estado da Justiça e Segurança Pública. Emprego da Força Nacional de Segurança Pública. Supostas violações do princípio da legalidade e das competências constitucionais da Polícia Rodoviária Federal. Necessidade de prévia análise da legislação infraconstitucional para verificar as suscitadas ofensas à CF/88. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Impossibilidade de discussão em sede de ADPF. Agravo regimental não provido.



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

1. Trata-se de portarias do Ministério da Justiça e Segurança Pública que autorizaram o emprego da Força Nacional de Segurança Pública no Estado do Rio de Janeiro a pedido do Governador do mencionado ente federado.
2. Para verificar, in casu, as violações dos arts. 37, caput, e 144, § 2º, da Constituição Federal, apontadas pelos agravantes, seria necessário, anteriormente, interpretar as regras constantes da Lei Federal nº 11.473/07 e do Decreto nº 5.289/04, pois são elas que dão supedâneo legal à edição das portarias impugnadas.
3. Assim, as supostas ofensas ao texto constitucional, caso configuradas, seriam meramente reflexas ou indiretas, sendo incabível sua análise em sede de controle abstrato de constitucionalidade, conforme jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal. Precedente: ADPF nº 192/RN-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 17/9/15.
4. Agravo regimental não provido.
(ADPF 468 AgR – Relator Ministro Dias Toffoli).

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Tributário 3. Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental. Majoração. Portaria Interministerial. 4. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Necessidade de reexame do acervo probatório. Súmula 279 do STF. 5. Ausência de argumentos suficientes a infirmar a decisão recorrida. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.
(ARE 1180160 AgR – Relator Ministro Gilmar Mendes).

32. O princípio da eficiência⁵ apontado como supostamente violado em razão da ausência da análise de impacto regulatório (Decreto nº 10.411/20), que regulamenta a análise de impacto regulatório), segue no mesmo sentido do que foi anteriormente apontado, visto que a violação – se existisse, o que se admite por argumentação – seria também reflexa.

33. Note-se que o princípio da eficiência se traduz, em síntese, na capacidade do Estado produzir com qualidade, gastando para isso o mínimo possível de recursos financeiros. *Uma atuação eficiente da atividade administrativa é aquela realizada com presteza e, acima de tudo, um bom desempenho funcional. Buscam-se sempre melhores resultados práticos e menos desperdícios, nas atividades estatais, uma vez que toda a coletividade se beneficia disso⁶ - o que não é o caso da situação concreta.*

34. A Portaria nº 671/21 não se enquadra na hipótese disciplinada pelo Decreto nº 10.411/20.

⁵ *Caput* do artigo 37 da Constituição Federal.

⁶ CARVALHO, Matheus. *Manual de Direito Administrativo*. 8ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2021.



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

35. O Decreto disciplina, em seu artigo 22, que a “*obrigatoriedade de elaboração de AIR não se aplica às propostas de ato normativo que, na data de produção de efeitos deste Decreto, já tenham sido submetidas à consulta pública ou a outro mecanismo de participação social*” (destacou-se). Dispõe, ainda, em seu artigo 24⁷, que sua entrada em vigor em relação a atos do Ministério do Trabalho e Previdência teria como prazo a data de 14/10/21.

36. A minuta da portaria foi posta em consulta pública em duas oportunidades, **antes do início da produção dos efeitos do decreto: a)** dia 14/10/20 (Aviso de Consulta Pública nº 3/20⁸) e **b)** dia 07/01/21 (Aviso de Consulta Pública nº 1/21⁹). Ambas as consultas, como se pode verificar, repita-se, foram formuladas antes do início da produção dos efeitos do decreto, ou seja, no prazo em que a elaboração da análise de impacto regulatório era **desobrigada**.

37. Assim, é equivocada a afirmação do autor de que a ausência de análise de impacto regulatório vulnerou a motivação do ato normativo, tornando-o inconstitucional em razão da fragilização do princípio da eficiência, em face da “*duvidosa viabilidade e necessidade econômica, social e normativa do regime do REP-P*”.

38. Note-se que, para promover a melhora e as atualizações necessárias na norma, em face do constante e rápido desenvolvimento tecnológico, que acarretou alterações nas relações do trabalho, a Secretaria de Trabalho **constituiu grupo técnico**, que realizou reuniões com representantes dos empregados e empregadores. Como se não bastasse, a minuta de portaria em elaboração foi disponibilizada em duas consultas públicas (conforme acima afirmado) que, segundo informações extraídas do endereço eletrônico do Ministério do Trabalho e Previdência, receberam 693 contribuições da sociedade civil, empresas, associações e entidades sindicais¹⁰.

⁷ Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos em:

I - 15 de abril de 2021, para:

a) o Ministério da Economia;

b) as agências reguladoras de que trata a Lei nº 13.848, de 2019; e

c) o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro; e

II - 14 de outubro de 2021, para os demais órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

⁸ <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/aviso-de-consulta-publica-n-3/2020-282511269>

⁹ <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/aviso-de-consulta-publica-n-1/2021-298041692>

¹⁰ <https://www.gov.br/participamaisbrasil/secretaria-do-trabalho>
<https://www.gov.br/participamaisbrasil/portaria-horario-trabalho>



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

39. **Não** se pode dizer que o processo de elaboração da norma foi executado sem transparência, olvidando-se o bem comum e a qualidade dos atos e serviços administrativos oferecidos pelo Estado. A participação da sociedade civil, das confederações nacionais das categorias econômicas e dos representantes das centrais sindicais de trabalhadores foi ativa e importante para a construção da norma. Todas as 693 contribuições, como não poderia deixar de ser, foram analisadas e sopesadas pelo grupo técnico.

40. Ademais, não há comprovação de que o REP-P permita fraudes e adulterações.

41. Vale mencionar que, anteriormente, os controles eletrônicos de jornada eram regulados pela Portaria/MTE nº 1.510/09, que tratava do REP e pela Portaria/MTE nº 373/11, que tratava do ponto alternativo por negociação coletiva. Nessa época, a realidade do trabalho era completamente diferente, mormente no que se refere à questão tecnológica e à forma de prestá-lo (quase que na totalidade presencial).

42. Tal realidade mudou. Hoje, muitos trabalhadores executam suas atividades à distância, o que impossibilita a aferição da jornada trabalhada fisicamente, mediante aferidor monolítico. Esta mudança não é diferente em relação à parte dos empregados industriais e impôs a alteração do normativo de controle eletrônico, de forma que se tornasse mais seguro o registro de jornada destes trabalhadores.

43. Ademais, o REP-P, equivocadamente apontado como frágil e sujeito à burla, está subordinado aos mesmos princípios e regramentos aplicados aos demais sistemas de registro eletrônico (Portaria nº 671/21), de forma que a integridade das informações inseridas, rastreabilidade dos dados e, por consequência, a confiabilidade das informações estão igualmente garantidas. Assim, se vulnerável fosse, TODO o sistema seria e, quanto a isso, não há insurgência dos autores. A proposição nos parece apenas um artifício para tentar inviabilizar o trabalho a distância.

44. O REP-P possui confiabilidade, é íntegro e rastreável, condições que são garantidas pelo sistema de segurança a que está submetido, alicerçado por três pilares: **a)** código hash, **b)** blockchain e **c)** assinatura digital, que estão elencados no Anexo IX da Portaria/MTP nº 671/21. Esse sistema possibilita que qualquer mínima alteração nos dados seja detectado com facilidade, em razão da quebra de cadeia dos códigos.

45. É importante anotar que o programa utilizado no REP-P **deve possuir registro no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI)** e gerar arquivo de fonte de dados e arquivo eletrônico de jornada, com prescrições detalhadamente especificadas na Portaria nº 671/21, assim como os demais sistemas (REPs). O empregador não poderá sonegar informações ao trabalhador, que deverá assinar eletronicamente seu documento. Essas



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

informações serão disponibilizadas à fiscalização do trabalho por intermédio de arquivos AFD e AEJ. Dentre às inúmeras regras impostas à validade do sistema, o REP-P deve:

- Identificar empregado e empregador;
- Ter horário sincronizado com a Hora Legal Brasileira (HLN), conforme disseminada pelo Observatório Nacional (ON);
- Em caso de registro offline (perda de conexão), os coletores devem enviar as marcações via REP-P para o armazenamento de dados, logo que o equipamento retomar a conexão (online);
- Salvar, em “Armazenamento de Registro de Ponto – ARP” de alta confiabilidade, as informações lançadas (que não poderão ser apagadas), incluindo dados do empregador e do empregado, data e hora, fuso horário, números sequenciais de registro e *hash* (SHA-256) da marcação, entre outros;
- Disponibilizar ao empregado o comprovante do registro realizado (impresso ou eletrônico, a depender da tecnologia utilizada);
- Apresentar alta disponibilidade para não comprometer o serviço de registro de ponto.

46. Como visto, o registrador eletrônico de ponto questionado nas ADPFs possui vários mecanismos de segurança que protegem os dados coletados e evitam sua adulteração. Como nos outros sistemas, o REP-P não traz insegurança jurídica e tampouco desprotege o trabalhador.

IV – CONCLUSÃO

47. Logo, a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI, por sua representatividade constitucionalmente reconhecida e pertinência temática demonstrada, requer a sua admissão no presente feito na condição de *amicus curiae*, garantido o direito de, oportunamente, proceder a sustentação oral de suas razões.

48. Em razão da inexistência de fundamentos jurídicos do pedido de inconstitucionalidade dos artigos 1º, V, alínea “d”; art. 75, III; art. 78; art. 91 e o Anexo IX da Portaria/MTP nº 671/21, requer que a presente ADPF seja extinta, sem resolução do mérito, por ser inadequada a via eleita. Caso assim não se conclua, o que se admite por argumentação, requer-se que ação seja então julgada improcedente.

49. Outrossim, requer-se que as futuras publicações e intimações referentes ao presente feito ocorram pelo e-mail “cborges@sesicni.com.br”, se realizadas por endereço eletrônico, ou em nome do advogado **CASSIO AUGUSTO BORGES**, inscrito na **OAB/RJ 91.152 e OAB/DF 20.016-A**, se realizadas por painel eletrônico ou via diário de justiça, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 272, §§ 2º e 5º, do CPC.

Termos em que,
Pede deferimento.



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

Brasília, 07 de junho de 2022.

CASSIO AUGUSTO BORGES

OAB/RJ 91.152
OAB/DF 20.016-A

EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

OAB DF 13.443